



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.742 - AM (2014/0264414-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **PARAGON INC ELETRÔNICA DO AMAZONAS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADO : **JAMILE RIBEIRO DA SILVA**
RECORRIDO : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR : **THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA CONDICIONADA. REQUISITOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO ATENDIDOS. ILEGALIDADE DE DECISÃO AGRAVADA NÃO DEMONSTRADA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja reconhecida a inexigibilidade de crédito tributário cobrado em execução fiscal, deduzindo, como causa de pedir, que tais créditos teriam sido anistiados, voltando o *mandamus* contra ato do Procurador Geral do Estado do Amazonas que, supostamente, teria revogado o benefício fiscal sem o devido processo administrativo.

2. Não há prova pré-constituída de que houve revogação de benefício. As informações prestadas pelo impetrado, corroboradas pelos demais elementos constantes dos autos, esclarecem que o pedido de anistia apresentado pela impetrante diz respeito a créditos estampados em duas CDA's cobradas em execuções fiscais diferentes e, por isso, esse pedido ensejou duas decisões da autoridade administrativa, exaradas em momentos distintos, uma pelo deferimento do benefício em relação à CDA 1.456/03 e outra pelo indeferimento quanto à CDA 1.847/98, objeto da insurgência.

3. O ato administrativo atacado encontra respaldo na lei estadual instituidora da anistia (Lei 3.428/2009), pois o requerimento da impetrante, além de ter vindo desacompanhado dos pedidos de desistência das demandas judiciais relativas a essa cobrança (art. 3º, IV), refere-se a débitos de ICMS não alcançados pelo programa, porquanto "decorrentes de operações desacompanhadas de documentação fiscal, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea, constatado o fato por meio de levantamento físico ou documental de estoque ou de vistoria física de mercadoria" (art. 3º, VII, b).

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.742 - AM (2014/0264414-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : PARAGON INC ELETRÔNICA DO AMAZONAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAMILE RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por Paragon Inc. Eletrônica do Amazonas Ltda - Microempresa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado (fl. 251):

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA TRIBUTÁRIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

- Uma das condições legais para ser a empresa beneficiada pela *dispensa fiscal* pretendida, consiste na *desistência do beneficiado, de forma irretratável, do recurso interposto e, cumulativamente, na renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ação judiciais* (Lei nº 3428/2009, art. 3º, inciso IV). Pelo acervo probatório agregado ao álbum mandamental, não se extrai qualquer ilegalidade no ato administrativo que indefere o pedido de anistia fiscal, exatamente pela inobservância dos requisitos autorizadores do benefício.

- Não havendo ilegalidade ou abusividade no ato praticado pela autoridade coatora inexistente direito líquido e certo a ser amparado, razão pela qual deve ser denegada a segurança.

Rejeitados os dois aclaratórios manejados pela empresa (ementa de fls. 285 e 317).

Nas suas razões (fls. 332-351), a recorrente sustenta que: (a) o acórdão recorrido está eivado de vícios de integração (obscuridade, contradição e omissão); (b) foi concedida a anistia prevista na Lei 3.248/2009 no momento em que realizou o pagamento referente aos débitos fiscais representados pelas CDA's 1.456/2002 e 1847/1998, como atesta a expedição de certidão negativa de débitos, não sendo possível que ela possa ser revogada posteriormente por ato do Procurador Geral do Estado do Amazonas, sem o devido processo administrativo; (c) "a revogação da anistia concedida baseou-se nos argumentos de que a Recorrente não teria desistido de ação na esfera judicial e de que estava diante da excludente prevista no art. 3º, inciso VII, alínea "b" da Lei 3.428/2009). Argumentos esses falhos, tendo em vista que para aderir à anistia era requisito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinatura do termo de renúncia e desistência emitido junto com a guia de pagamento e demais documentos. Com referência a citada excludente do art. 3º da lei, diga-se que somente veio a ser regulamentada quando a edição do Decreto n. 29.125 de 30/09/09, ou seja, quando a Recorrente já havia aderido à anistia e feito o pagamento" (fl. 340); (d) "a revogação se deu sem o contraditório e a ampla defesa, tendo a autoridade administrativa autorizado o retorno do débito em qualquer comunicação ao contribuinte"; (e) "não havia à época da anistia nem há qualquer ação ou recurso judicial em curso por parte da Impetrante nem há interesse em fazê-lo, não tendo praticado qualquer ato nesse sentido, não se justificando o ato de revogação do benefício concedido com base nesse argumento" (fl. 344); (f) "a Impetrante/Recorrente busca no presente mandado de segurança a inexigibilidade do crédito tributário fiscal e não o deferimento ou a concessão da anistia, vez que esta fora concedida" (fl. 349).

Contrarrazões às fls. 361-366, pelas quais, em suma, o ente público defende que "o indeferimento do Pedido de Anistia nº 757, formulado pelo Impetrante - no que tange especificamente ao crédito demandado por meio da CDA nº 1847/98, como dito acima - obedeceu rigidamente aos critérios previstos na lei (em sentido estrito) que serviu de matriz ao benefício fiscal concedido aos contribuintes do Estado" (fl. 364-365).

O pedido de liminar foi deferido, consoante decisão de fls. 374-377.

Parecer do Ministério Público às fls. 403/408, pelo qual opina pelo provimento do recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ANISTIA FISCAL. REVOGAÇÃO.

- É inexigível o crédito tributário cobrado em execução fiscal, que fora integralmente pago em procedimento de anistia - Lei n. 3.248/2009.
- Configura-se ilegal e abusiva a revogação do benefício fiscal sem, ao menos, o devido processo administrativo prévio. Precedentes.
- Parecer pelo provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.742 - AM (2014/0264414-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA CONDICIONADA. REQUISITOS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO ATENDIDOS. ILEGALIDADE DE DECISÃO AGRAVADA NÃO DEMONSTRADA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja reconhecida a inexigibilidade de crédito tributário cobrado em execução fiscal, deduzindo, como causa de pedir, que tais créditos teriam sido anistiados, voltando o *mandamus* contra ato do Procurador Geral do Estado do Amazonas que, supostamente, teria revogado o benefício fiscal sem o devido processo administrativo.
2. Não há prova pré-constituída de que houve revogação de benefício. As informações prestadas pelo impetrado, corroboradas pelos demais elementos constantes dos autos, esclarecem que o pedido de anistia apresentado pela impetrante diz respeito a créditos estampados em duas CDA's cobradas em execuções fiscais diferentes e, por isso, esse pedido ensejou duas decisões da autoridade administrativa, exaradas em momentos distintos, uma pelo deferimento do benefício em relação à CDA 1.456/03 e outra pelo indeferimento quanto à CDA 1.847/98, objeto da insurgência.
3. O ato administrativo atacado encontra respaldo na lei estadual instituidora da anistia (Lei 3.428/2009), pois o requerimento da impetrante, além de ter vindo desacompanhado dos pedidos de desistência das demandas judiciais relativas a essa cobrança (art. 3º, IV), refere-se a débitos de ICMS não alcançados pelo programa, porquanto "decorrentes de operações desacompanhadas de documentação fiscal, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea, constatado o fato por meio de levantamento físico ou documental de estoque ou de vistoria física de mercadoria" (art. 3º, VII, b).
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Por meio do mandado de segurança de que trata o presente recurso ordinário, a impetrante/recorrente busca o reconhecimento de inexigibilidade de crédito tributário cobrado em execução fiscal, deduzindo, como causa de pedir, que tais créditos teriam sido anistiados, voltando o *mandamus* contra ato do Procurador Geral do Estado do Amazonas que, supostamente, teria revogado o benefício fiscal sem o devido processo administrativo.

Por ocasião da concessão da liminar, ponderei a circunstância de a dívida ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparentemente quitada judicialmente, em razão da sentença extintiva juntada à fl. 30 dos autos. Todavia, ao reexaminar o feito, agora em juízo exauriente, verifico que o indeferimento da anistia em questão diz respeito a crédito cobrado em execução fiscal cujo número (012.10.036140-7) não corresponde ao processo de que trata a mencionada sentença.

Passo, doravante, ao juízo de legalidade da decisão administrativa impugnada no *mandamus*, relativa à suposta revogação de anistia.

A Lei amazonense 3.428/2009 autorizou o Poder Executivo a conceder anistia, nos termos e condições nela estabelecidos. Em seu art. 3º, inciso I, dispõe que "a dispensa e o parcelamento de que trata esta Lei (...) serão concedidos por meio de despacho do Procurador-Geral do Estado, em se tratando de débito inscrito em dívida ativa".

No presentes autos, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada e com os documentos juntados nos autos, tem-se que o impetrante apresentou pedido de anistia, de nº 757, o qual se referia a créditos referentes a duas Certidões de Dívidas Ativas (CDA nº 1847/98 e CDA nº 1456/03), cobradas em execuções fiscais distintas, de nºs 001.02.055454-6 e 012.10.036140-7.

Em face desse pedido de anistia, a autoridade impetrada exarou duas decisões.

A primeira, em 9/10/2009, nos autos do **Processo nº 6.968/2008-PGE**, em que acolheu a promoção da Procuradora do Estado Maria Hosana de Souza Monteiro, deferindo o pedido de anistia (fl. 27). Embora a exordial não tenha anexado a promoção da digna procuradora que respaldou a decisão concessiva, nas informações a autoridade esclarece que esse deferimento diz respeito à CDA nº 1.456/03, o que ensejou o pedido de extinção do feito executivo.

A segunda, em 26/11/2009, tomada nos autos **do Processo 36.689/1997-0-SEFAZ**, em que aprova a promoção do Procurador do Estado Benedito Evaldo de Lima, no sentido de que, em relação ao crédito executado no processo 012.10.036140-7 (CDA 1847/98), o contribuinte não teria atendido as condições exigidas nos incisos IV e VII, alínea *b*, do art. 3º da Lei nº 3.428/09 e do Decreto Estadual nº 29.044/09 (fl. 28), razão pela qual veio a indeferir o pedido (fl. 28).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do quadro fático, reproduzo, por oportuno, trecho das informações prestadas à fl.

79:

A posteriori, considerando o não atendimento, pela Requerente-Impetrante, de determinados pré-requisitos exigidos pelo Programa de Anistia editado pelo Governo Estadual (inteligência do art. 3º, incisos IV; e VII, *b*, da Lei n. 3.428/09, como adiante se demonstrará), a Impetrante tomou conhecimento, *a posteriori*, da decisão exarada pela Procuradoria Geral do Estado, representada pela pessoa do Impetrado, que houve por bem indeferir o Pedido de Anistia nº 757 relativamente ao crédito fiscal relativo ao Processo nº 36.698/970 (CDA nº 1847/98), com base nos dispositivos supra, da Lei 3.428/2009. Quanto à anistia requerida no mesmo pedido em face da CDA nº 1456/03 (Processo nº 36701/97-1), esta foi deferida, por atender às exigências previstas na lei de anistia, o que culminou na posterior extinção da execução fiscal que lhe era correspondente.

Na manifestação que indeferiu o pedido relativo à CDA nº 1847/98, foi recomendado, contudo, que os valores recolhidos em setembro/2009, deveriam ser abatidos do total do débito representado na referida CDA, do mesmo modo, em aberto o pagamento da diferença do valor devido a título do débito acessório restabelecido (multas e demais encargos), bem como, proporcionalmente, dos honorários sucumbenciais.

Ponderados esses elementos, tenho que não assiste razão à recorrente.

De início, não identifico a existência de prova pré-constituída quanto à alegada revogação de anistia sem o devido processo administrativo.

Com efeito, os documentos anexados pela impetrante não permitem essa conclusão. Diferentemente disso, as informações prestadas pelo impetrado, corroboradas pelos demais elementos constantes dos autos, esclarecem que o pedido de anistia apresentado pela impetrante diz respeito a créditos estampados em duas CDA's cobradas em execuções fiscais diferentes e, por isso, esse pedido ensejou duas decisões da autoridade administrativa, exaradas em momentos distintos, uma pelo deferimento do benefício em relação à CDA 1.456/03 e outra pelo indeferimento quanto à CDA 1.847/98, objeto da insurgência.

Frise-se que o fato de a Administração ter expedido a CND em razão do recebimento dos pagamentos relativos aos dois créditos objetos dos pedidos de anistia, por si só, não induz à assertiva que o benefício relativo a CDA 1847/98 teria sido deferido e posteriormente revogado. Os elementos deste processo apontam que a expedição da CND ocorreu em favor do contribuinte até a efetiva apreciação do pedido pela autoridade administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deve ser prestigiado o entendimento do acórdão recorrido, quando diz que "a prova pré-constituída pela Impetrante não é hábil à comprovação do direito líquido e certo, qual seja, a concessão da anistia prevista pela Lei nº 3.428/2009, inexistindo, portanto, correlação lógica entre os fatos e fundamentos jurídicos expostos e as provas apresentadas" (fl. 254).

Por fim, analiso o mérito da decisão administrativa atacada.

A promoção aprovada pela decisão exarada pelo impetrado indeferiu o pedido de anistia por dois motivos, a saber: (i) a impetrante não apresentou o pedido desistência de recursos judiciais referentes ao débito fiscal a ser anistiado (art. 3º, IV, da Lei 3.428/09); e (ii) a anistia não se aplica ao débito fiscal postulado, pois decorrente de autuação relativa à "entrada de mercadoria no estabelecimento industrial sem documentação fiscal, apurada por meio de levantamento documental de estoque" (fl. 25).

E, conforme relatado, a recorrente defende que a assinatura do termo de renúncia e desistência emitido junto com a guia de pagamento, por ocasião da apresentação do pedido de anistia, é suficiente para cumprir a primeiro óbice levantado. No que diz respeito ao segundo entrave, afirma que a mencionada situação excludente somente veio a ser regulamentada quando da edição do Decreto n. 29.125, de 30/09/09, quando já havia aderido à anistia e feito o pagamento.

Não assiste razão à recorrente.

Reza o inciso IV, do art. 3º, da Lei 3.428/09, que os benefícios "alcançarão os débitos objetos de litígio judicial ou administrativo somente na hipótese do sujeito passivo desistir de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais".

Depreende-se do texto legal que a exigência relativa à desistência de demanda judicial, em qualquer de suas formas, tem por objetivo encerrar as discussões pendentes e, por isso, deve ser feita pelo interessado nos autos do próprio processo judicial, já que o referido termo assinado junto à Administração não vincula o Poder Judiciário, notadamente quanto ao pedido de renúncia do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o qual se funda ação. A esse respeito: REsp 1.124.420/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 14/03/2012, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC.

Já o argumento de que "não havia à época da anistia nem há qualquer ação ou recurso judicial em curso por parte da Impetrante nem há interesse em fazê-lo, não tendo praticado qualquer ato nesse sentido" (fl. 344), dada a motivação do ato impugnado, diz respeito a questão de fato controvertida, exigindo dilação probatória para a sua verificação, o que é inviável no âmbito do mandado de segurança.

Por fim, conforme consignado pelo recorrido, a vedação da anistia em relação aos débitos de ICMS "decorrentes de operações desacompanhadas de documento fiscal, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea, **constatado o fato por meio de levantamento físico ou documental de estoque ou de vistoria de mercadoria**" já constava expressamente na redação original da Lei instituidora (art. 3º, VII, *b*, da Lei 3.428/09).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário, tornando sem efeito a decisão liminar de fls. 374-377.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0264414-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 46.742 / AM

Números Origem: 001102144347 02144347320108040001 1102144347 20120001205

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PARAGON INC ELETRÔNICA DO AMAZONAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAMILE RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : THIAGO ARAÚJO REZENDE MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anistia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.